

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007.

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em análise, que acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de obrigar a empresa ou cooperativa a fornecer o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de trinta dias, sob pena de multa equivalente a 10% do salário do empregado, em caso de descumprimento da obrigação. O PPP é documento essencial, regulamentado pela Instrução Normativa INSS/PR nº 20/2007, para a concessão de aposentadoria especial ao segurado.

De acordo com a justificação da proposição, a vinculação da emissão do PPP à concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social, no caso de segurados expostos a agentes nocivos, criou um constrangimento adicional para esses trabalhadores. Esse constrangimento decorre do desinteresse do empregador em produzir o PPP, pois sua emissão implica também confissão de situação jurídica que gera o pagamento de alíquota adicional para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme previsto em Lei (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, 1991).

512F219322

512F219322

O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade social e Família (CSFF) que ofereceu Parecer pela aprovação na forma de Substitutivo apresentado.

A proposição recebeu, entretanto, novo Despacho da Mesa que incluiu a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na sua análise de mérito, mantendo-se a preferência da CSFF para os fins do disposto no art. 191 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado a esta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do ilustre autor do Projeto. De fato, é perfeitamente compreensível o cuidado da legislação previdenciária ao exigir a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, ao cometer tal obrigação ao empregador, criou-se para o empregado uma situação jurídica bastante desfavorável, pois a empresa terá pouco ou nenhum interesse em ser diligente no cumprimento dessa obrigação, em razão dos custos financeiros advindos do relatório de atividades do empregado. Na verdade, para o empregador, a emissão do PPP corresponde a uma verdadeira atividade de autodeclaração para fins tributários, já que confessará os fatos geradores que dão ensejo à cobrança, por parte do órgão previdenciário, de alíquota adicional à contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Muito adequada, também, nos pareceu a intervenção da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O substitutivo da Comissão deu nova redação ao texto original, mantendo integralmente seus objetivos, porém escoimando-o de equívocos de técnica legislativa e de remissão a dispositivos legais, além de promover uma descrição mais adequada da obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos e de elaborar o Perfil Profissiográfico do empregado. O substitutivo também descreve melhor a obrigação de pagamento de multa pelo

512F219322

512F219322

descumprimento da obrigação de elaborar corretamente e de fornecer no prazo correto o PPP ao empregado.

Apesar da nossa concordância com o aperfeiçoamento do texto realizado pela CSSF, entendemos que é possível, ainda, fazer um pequeno ajuste. Trata-se de reverter o valor da multa em favor do empregado.

Entendemos ser isso necessário, porque a criação do PPP acabou por aproveitar o momento de concessão de aposentadoria especial aos segurados em oportunidade de fiscalizar o enquadramento correto das empresas nas alíquotas de financiamento do SAT. Podemos dizer que, de certo modo, o empregado foi transformado, involuntariamente, em fiscal da Previdência Social nesse quesito.

Além desse ônus involuntário, temos que o empregado carrega também, sozinho, o ônus de ser o único prejudicado com a demora na expedição ou com a imprecisão dos dados lançados no PPP.

Por fim, não há justiça em a multa ser revertida em favor do órgão Previdenciário que nenhum prejuízo terá com a conduta desidiosa ou procrastinadora do empregador.

Essas circunstâncias nos levam à conclusão de que a multa prevista no Projeto deve ser revertida em favor do empregado, como compensação pelos ônus descritos acima.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

512F219322
512F219322

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007.

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a seguinte redação:

§5º O descumprimento do prazo estabelecido no § 4º para fornecimento do documento ao trabalhador ou a omissão ou a inexatidão de informações que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos sujeita a empresa ou cooperativa ao pagamento de multa diária, revertida em favor do empregado ou cooperado prejudicado, correspondente a dez por cento da maior remuneração paga, devida ou creditada pela empresa ou cooperativa, no mês de descumprimento da obrigação, a qualquer de seus empregados ou cooperados filiados. (NR)

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

512F219322

512F219322